



Número: **0806762-14.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.710,00**

Processo referência: **0806762-14.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCILENE DE LIMA MORAES (APELANTE)	ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT (APELADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14073 219	04/05/2022 16:12	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0806762-14.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARIA LUCILENE DE LIMA MORAES
Advogado(s):	ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL N° 0806762-14.2019.8.20.5106.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: João Barbosa (OAB/RN 980-A) e Lívia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11929).

Apelada: Maria Lucilene de Lima Moraes.

Advogados: Allen de Medeiros Ferreira (OAB/RN 7621).

Relatora: Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

**EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LITÍGIO
QUE VERSA SOBRE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO
SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 30.05.2017**



**-ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO DPVAT –
IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, julgou procedente o pleito autoral, condenando a seguradora ao reembolso no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de DAMS, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Sumula 426-STJ), mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. (Id. 11379435).

Em suas razões recursais (Id. 11379437), a recorrente alega, em síntese, que a apelada e proprietária do veículo está inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro e por isso não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento, conforme a Resolução 273/2012. Ao final, requer seja reformada a sentença recorrida, sendo reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a improcedência da presente ação.

As contrarrazões deixaram de ser apresentadas conforme certidão de Id. 11379441 .



A 17^a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (Id. 12657739).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca do pagamento do prêmio do seguro DPVAT, relativamente a cobertura de DAMS, despesas de assistência médica e suplementares, conforme a Lei 6194, de 19.12.1974.

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida no art. 3º, da referida Lei, que prescreve:

"Art. 3^a. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos):

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Desta feita, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade, na forma do art. 5º, §1º, "b", da supracitada lei. Vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."

No caso em exame, releva ponderar que a autora, efetivamente, comprovou o acidente de trânsito que ocasionou-lhe a lesão e as despesas médicas dele decorrente, com recibos e notas acostadas aos autos, ônus que lhe impunha e do qual se incumbira, a teor do que estabelece, inclusive, o art. 373, I do CPC.

Aplica-se integralmente na espécie a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina que “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Portanto, não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre as despesas médicas suportadas pela apelada e as lesões decorrentes do acidente sofrido, o que acertadamente entendeu o Juízo singular, devendo a sentença recorrida ser mantida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida integralmente.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.



Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

7.

Natal/RN, 26 de Abril de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES - 28/04/2022 10:44:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042810445573300000013665518>
Número do documento: 22042810445573300000013665518

Num. 14073219 - Pág. 5